



Exame – Época de Recurso | Direito Penal I
3.º Ano – Dia – Turma A — 23 de janeiro de 2026

Regência: Professora Doutora Helena Morão;

Colaboração: Mestre Nuno Igreja Matos; Licenciados Tiago Geraldo e Mariana Pedrosa da Fonseca

Duração: 90 minutos

Mar Adentro

Em virtude do aumento da criminalidade praticada com recurso a lanchas rápidas de alta velocidade no sul da Península Ibérica, designadamente para tráfico de estupefacientes e de pessoas, e à semelhança do que sucedera já em Espanha, a Assembleia da República, de modo a conter o fenómeno, aprovou a Lei n.º X/2025, de 2 de fevereiro, que dispôs o seguinte:

Artigo 2.º

Quem, sem autorização da autoridade marítima competente, detiver ou utilizar embarcação de alta velocidade é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 12.º:

O presente diploma vigora pelo período de 12 meses.

No dia 2 de junho de 2025, o artigo 2.º da referida Lei é alterado, passando a prever-se pena de prisão até 3 anos.

1. No dia 19 de março de 2025, Carlota foi intercetada a bordo de uma lancha de alta velocidade, da qual era proprietária. Após dedução de acusação em dezembro de 2025, o julgamento é iniciado em 23 de fevereiro de 2026. Qual a lei aplicável? E com que consequências? (4 valores)
2. Carlota vem a ser condenada em primeira instância pela prática, em concurso efetivo, de dois crimes: um de detenção de embarcação de alta velocidade, outro de utilização de embarcação de alta velocidade. O que poderia Carlota alegar em recurso a este propósito? (4 valores)
3. A pena é fixada pelo tribunal no máximo legal admissível, com a seguinte fundamentação: “*A circunstância de a arguida ser atualmente e ao tempo dos factos Deputada à Assembleia da República, tendo, aliás, votado favoravelmente a lei que veio criminalizar os comportamentos que lhe são agora imputados, torna a sua culpa particularmente elevada; aplicar outra pena que não a pena máxima deixaria, pois, a comunidade simbolicamente frustrada no seu direito de ver efetivada uma punição justa.*” Pronuncie-se sobre este segmento decisório. (4 valores)
4. Carlota invocou em recurso que não poderia ter sido julgada por ser (e enquanto fosse) Deputada à Assembleia da República. Comente esta alegação. (4 valores)
5. Os Estados Unidos da América julgaram e condenaram Carlota, na sua ausência, pela prática do crime de narcoterrorismo, solicitando a Portugal a sua entrega para cumprimento de pena naquele país. Como deverá o Estado português responder? (4 valores)

Exame – Época de Recurso | Direito Penal I
3.º Ano – Dia – Turma A — 23 de janeiro de 2026

Regência: Professora Doutora Helena Morão;

Colaboração: Mestre Nuno Igreja Matos; Licenciados Tiago Geraldo e Mariana Pedrosa da Fonseca

Duração: 90 minutos

Tópicos de correção

1. No dia 19 de março de 2025, Carlota foi intercetada a bordo de uma lancha de alta velocidade, da qual era proprietária. Após dedução de acusação em dezembro de 2025, o julgamento é iniciado em 23 de fevereiro de 2026. Qual a lei aplicável? E com que consequências? (4 valores)

- Considerando-se o facto praticado em 19.03.2025 (artigo 3.º do Código Penal), é aplicável a Lei n.º X/2025, de 2 de fevereiro, mesmo já não vigorando no momento em que Carlota será julgada, sendo aplicável essa lei na sua versão originária, e não na versão resultante da alteração de 2 de junho de 2025.
- A aplicação ultrativa da lei em causa decorre do disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Código Penal, que prevê o regime de aplicação no tempo aplicável às designadas leis penais temporárias ou de emergência.
- Assumindo a verificação do pressuposto de excecionalidade invocado pelo legislador, a referida Lei n.º X/2025, de 2 de fevereiro, embora tenha um período de vigência limitado no tempo (vigorou de 3 de fevereiro de 2025 a 3 de fevereiro de 2026), continua a aplicar-se aos factos praticados durante o seu período de vigência, mesmo depois de deixar de vigorar.
- Embora haja autores, como AUGUSTO SILVA DIAS, que contestam a aplicação ultrativa da lei nestes casos, concretamente por entenderem que o artigo 2.º, n.º 3, do Código Penal viola o princípio da necessidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição (em síntese, por entenderem sempre desnecessária a aplicação de uma lei penal no momento em que essa lei já não vigora), a doutrina maioritária aponta no sentido oposto, sustentando a conformidade constitucional do regime contido no referido artigo 2.º, n.º 3, do Código Penal (quer à luz do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, quer à luz do artigo 29.º, n.º 4, 2.ª parte, da Constituição), na medida em que, nestes casos, o juízo sobre o merecimento de pena formulado pelo legislador para certo momento histórico não foi alterado no futuro, quando a lei temporária ou de emergência deixou de vigorar: foram simplesmente as circunstâncias excecionais que justificaram aquela lei que desapareceram.
- Sendo aplicável a Lei n.º X/2025, de 2 de fevereiro, e havendo perfeita congruência (seja qual for o critério interpretativo ou metodológico adotado: sentido possível das palavras, essência do proibido, teoria da construção normativa da norma no momento decisório, etc.) entre a conduta praticada por Carlota e a conduta descrita no tipo incriminador, Carlota seria — sem risco mínimo de violação da proibição de analogia (artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal) — punida pelo crime previsto no artigo 2.º daquela lei.
- Naturalmente, Carlota seria punida pela lei em causa na versão vigente no momento em que praticou o facto, e não à luz da lei que passou a vigorar em 2 de junho de 2025, já que entre duas (ou mais) leis temporárias que se sucedem no tempo, por referência ao mesmo exato período de excecionalidade, aplicam-se as regras gerais de sucessão de leis penais no tempo, sendo assim de aplicar a lei vigente no momento da prática do facto (artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, do Código Penal, que concretizam o princípio da legalidade, na vertente de lei prévia, consagrado no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição),

por não haver lei penal (temporária) posterior mais favorável (pelo contrário, já que a lei que passou a vigorar em 2 de junho de 2025 veio agravar a pena aplicável).

2. Carlota vem a ser condenada em primeira instância pela prática, em concurso efetivo, de dois crimes: um de detenção de embarcação de alta velocidade, outro de utilização de embarcação de alta velocidade. O que poderia Carlota alegar em recurso a este propósito? (4 valores)

- Carlota poderia e deveria alegar que a sua condenação em concurso efetivo pela prática de dois crimes viola, de forma manifesta, a proibição de dupla valoração do mesmo facto para efeitos punitivos, enquanto dimensão material do princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição.
- A alternatividade das condutas típicas incriminadas (deter *ou* utilizar) destina-se a abranger no círculo de comportamentos relevantes uma *ou* outra conduta; não naturalmente a imputar ambas as condutas (deter *e* utilizar) quando o mesmo agente coincidentemente detenha *e* utilize uma lancha de alta velocidade.
- Essa alternatividade pode, de resto, ser reconduzida, no plano da relação tipológica entre normas penais (concurso formal ou de normas), a uma relação de subsidiariedade implícita, no sentido de que o grau de ofensividade potencial da conduta (se algum, o que não se pretendia que fosse discutido no âmbito desta questão ou de qualquer outra) será naturalmente superior nos casos de *utilização* (por confronto com os de mera detenção), levando à conclusão de que a prática do facto na modalidade de *utilização* é punida a título principal, “afastando” — quando ocorra — a punição subsidiária da mera *detenção*.
- Noutra perspectiva, desde que com fundamentação adequada, seria ainda concebível uma relação de consunção entre os dois crimes, dada a instrumentalidade entre um comportamento (deter) e o outro (utilizar), em qualquer caso com convergência para mesma conclusão essencial: inadmissibilidade da punição de Carlota em concurso efetivo pela prática de dois crimes.

3. A pena é fixada pelo tribunal no máximo legal admissível, com a seguinte fundamentação: “*A circunstância de a arguida ser atualmente e ao tempo dos factos Deputada à Assembleia da República, tendo, aliás, votado favoravelmente a lei que veio criminalizar os comportamentos que lhe são agora imputados, torna a sua culpa particularmente elevada; aplicar outra pena que não a pena máxima deixaria, pois, a comunidade simbolicamente frustrada no seu direito de ver efetivada uma punição justa.*” Pronuncie-se sobre este segmento decisório. (4 valores)

- A pena concretamente fixada, mesmo quando à primeira vista se debruça sobre a culpa de Carlota, na prática privilegia, de forma exacerbada e quase “absolutizante”, razões de prevenção geral, como é depois acentuado — ou mesmo explicitado — no segmento final da fundamentação.
- Em concreto, a sentença fá-lo quando qualifica a culpa de Carlota como “particularmente elevada”, por ter aprovado a lei que veio incriminar o comportamento que lhe é imputado, pois o que está subjacente a essa argumentação, além de uma sobreposição entre culpa e consciência — por mais qualificada — da ilicitude (sendo esta pressuposto daquela, mas não conteúdo), não é senão um juízo relativo à reprovabilidade pública ou comunitária da conduta, próprio ou mesmo específico da prevenção geral, em função de quem a pratica e da posição e/ou cargo (mais a mais público) que ocupa, e não um juízo subjetivo, circunstanciado e *pessoalizado* sobre as concretas circunstâncias e motivações do agente que o levaram à prática do facto. E sem factos que captem a individualidade da ação e da motivação que a precede não há nem pode verdadeiramente haver uma avaliação rigorosa do grau de culpa.
- Qualquer que seja a orientação doutrinária adotada (seja admitindo considerações de prevenção geral na determinação concreta da pena, mas submetendo-a sempre ao limite da culpa, seja excluindo-as desse momento, por se reportarem e esgotarem na previsão legal do crime, com a moldura penal abs-tratamente associada nos seus limites mínimo e máximo), a fundamentação apresentada na decisão é contrária à ordenação e mútua implicação de critérios e valorações que se retira do artigo 40.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

- Além disso, a fundamentação apresentada desconsidera em absoluto indicações ou contra-indicações de prevenção especial, já que nada é referido sobre as necessidades de reintegração de Carlota.
- Pelas várias razões indicadas, a pena concretamente fixada a Carlota viola o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, em particular por não atender ao limite da culpa (n.º 2) nem a quaisquer circunstâncias relevantes em matéria de prevenção especial, conduzindo a uma instrumentalização de Carlota (cuja punição é encarada como um meio para cumprir um fim, no caso de prevenção geral), e, por isso, a uma degradação da sua dignidade enquanto pessoa (artigo 1.º da Constituição).

4. Carlota invocou em recurso que não poderia ter sido julgada por ser (e enquanto fosse) Deputada à Assembleia da República. Comente esta alegação. (4 valores)

- Não estando em causa uma situação enquadrável na imunidade absoluta (com o significado de “irresponsabilidade”) prevista no n.º 1 do artigo 157.º da Constituição, que se circunscreve aos votos e opiniões emitidos por Deputados no exercício de funções e visa preservar a independência no exercício da função de Deputado, seriam relevantes apenas os n.ºs 2, 3 e 4 daquele preceito, que consagram regras de inviolabilidade pessoal por factos praticados *fora* do exercício de funções, condicionando a prática de certos atos processuais no âmbito de processos-crime (audição, detenção, prisão e seguimento do processo após acusação definitiva) que visem um Deputado em funções à existência de autorização da Assembleia da República para o efeito.
- Essa autorização só é dispensada quando seja imputado ao Deputado crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, o que não seria o caso, já que o crime previsto no artigo 2.º da Lei n.º X/2025, de 2 de fevereiro, previa como pena máxima 2 anos de prisão.
- Logo, Carlota poderia ser (e ter sido) julgada, desde que a Assembleia da República tivesse emitido a competente autorização. Não sendo o caso, Carlota não poderia ter sido — nem vir a ser — julgada até cessar as suas funções como Deputada, por a autorização da Assembleia da República ser condição de prosseguimento do processo, não podendo o processo prosseguir enquanto não se verificar a condição imposta (autorização) ou não cessarem os pressupostos que a determinaram (exercício da função de Deputado).

5. Os Estados Unidos da América julgaram e condenaram Carlota, na sua ausência, pela prática do crime de narcoterrorismo, solicitando a Portugal a sua entrega para cumprimento de pena naquele país. Como deverá o Estado português responder? (4 valores)

- Portugal não só devia, como, em rigor, não podia senão recusar o pedido realizado pelos Estados Unidos da América.
- Com efeito, embora, nos termos do artigo 33.º, n.º 3, da Constituição, a regra da não extradição de cidadãos portugueses seja excecionada precisamente nas situações de “terrorismo e de criminalidade internacional organizada”, como seria aqui o caso, e mesmo assumindo o cumprimento dos demais pressupostos (que incluem a existência de condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo), a Lei de Cooperação Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, conduz à conclusão acima apontada.
- Em concreto, resulta do respetivo artigo 32.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3 da referida lei que, nos apertados casos admitidos de extradição de cidadãos portuguesas, a mesma apenas pode ter lugar para fins de procedimento penal, e já não, portanto, para cumprimento de pena (relevando aqui a dupla finalidade da extradição, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 1, da mesma lei), que era a finalidade fundamentadora do pedido de extradição proveniente dos Estados Unidos da América.